



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL

Processo nº: 5818/2022
Classe/Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO – CONSOLIDADAS-2021
Responsável(eis): PAULO GOMES DE SOUZA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
Distribuição: TERCEIRA RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 458/2023

Em cumprimento ao que determina, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 944/2023-RELT3**, de 25/09/2023, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos citados, através da justificativa constante ao Expediente nº 13152/2023 (evento 14), juntado em 01/11/2023, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 1458/2023-RELT3 – Paulo Gomes de Souza

Após atendimento da defesa e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 944/2023-RELT3, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 13152/2023. O interessado Senhor **Paulo Gomes de Souza**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em 30/10/2023, conforme Expediente nº 13152/2023, (Evento 14), foi Citado pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 13), no E-mails cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 31/10/2023.

Relatório de Análise das Contas nº 579/2023 (processo nº 5818/2022 - Contas Consolidadas -2021):

Senhor **Paulo Gomes de Souza**, gestor à época do Município de Tocantinópolis -TO, referente ao exercício financeiro de 2021, não apresentou defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 579/2023 e Despacho nº 944/2023-RELT3, item 6.23, segue:

1. Ocorrência apontada



Item 5.1.1: foi liquidado o montante de R\$ 1.834.872,93 como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). Os empenhos registrados nesta rubrica (3190929900000000 e 3390929900000000) foram para suportar despesas relativo ao exercício de 2021. Quando incluído esse montante nas despesas orçamentária do exercício de 2021, este se eleva para R\$ 72.056.309,78, enquanto que a receita orçamentária foi de R\$ 68.382.498,45, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 3.673.811,33, o que equivale a 5,37% da receita administrada.

1.1 Justificativa apresentada

Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), O elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores é composto, no presente caso, essencialmente de despesas com Pessoal e Encargos no valor de R\$ 1.065.531,63 e Outras Despesas Correntes no valor de R\$ 769.341,30.

Da análise dos demonstrativos contábeis, ficou comprovado nos autos que todas as despesas empenhadas no elemento 92 atenderam aos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e no MCASP. Contudo, verifica-se que a omissão do registro/reconhecimento desses passivos no exercício de 2021 causou distorções que, no entanto, não alteraram, de forma significativa, os resultados orçamentário e financeiro do exercício. Vejamos:

Justificamos que se analisarmos tecnicamente o Relatório do sistema SICAP, Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (Balanço Orçamentário), de acordo com a estrutura e normas do PCASP, resta comprovada que a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis possui Superávit Financeiro, pois de acordo com os valores efetivamente demonstrados no relatório Balanço Orçamentário Ordenador do exercício em 2021: conta 5.2.2.1.3.01.00.00.00.0000 Superávit Financeiro (SALDOS DE EXERCÍCIO ANTERIORES - utilizados para Créditos Adicionais) R\$ 3.007.671,95 subtraído (-) do Déficit Orçamentário(V) R\$ 1.838.938,40 é igual a um Superávit Financeiro de R\$ 1.168.733,55. Dessa forma, resta demonstrado que não houve Déficit Orçamentário no exercício em análise (2021), mas SUPERÁVIT de R\$ 1.168.733,55 e conforme quadro dos Ativos e passivos do Anexo 14 houve SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO de 3.288.505,50 no exercício de 2020.

Em relação ao resultado orçamentário, o impacto do montante da DEA, considerando o resultado superavitário de R\$ 1.168.733,55, resultaria na ocorrência de um déficit de R\$ 666.139,38, que representa 0,97% das receitas geridas no período.

Despesas de Exercícios Anteriores empenhadas em 2021 R\$ 1.838.938,40 temos a justificar que o RECONHECIMENTO de tais despesas se deu em consonância com a lei 4.320/64 que em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente



poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, **SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.**

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como **RESTOS A PAGAR**. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

O art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, portanto, entende-se abrigar-se no Regime de Competência.

Quando há insuficiência para cobertura financeira da despesa, até 31/12 do ano em execução, proceda-se com a anulação proporcional do saldo não processado a época e, o respectivo registro em DEA no exercício seguinte. Isto porque, os reconhecimentos de despesas de exercícios anteriores devem constituir-se como exceção à regra, de modo a evitar movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, omissões de passivos, distorções dos resultados contábeis e fiscais, o que não foi o caso.

Em Razão da vasta legislação que contempla as DEA - Despesas de Exercícios Anteriores, estas despesas foram empenhadas liquidadas e pagas orçamentariamente no exercício 2022, portanto, farão parte dos resultados do exercício de sua contabilização conforme previsão da legislação vigente.

2.1 Justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, conforme justificado o impacto do montante da DEA, considerando o resultado superavitário de R\$ 1.168.733,55, resultou na ocorrência de um déficit de R\$ 666.139,38, que representa 0,97% das receitas geridas no período. Considera-se como **justificado**.

2. Ocorrência apontada

Item 7.1.1.1: não foi registrado nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade com os arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal.

2.1 Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL

O Ativo Realizável conta contábil nº 1.1.2.5.1.99.00.00.000 – Outras Dívidas Tributárias a receber no valor de R\$ 304.049,17, portanto, resta comprovado o registro de créditos à receber.

E ainda, a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios com até 50.000 habitantes essa implantação no exercício de 2017, dando a esses o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação até 31/12/2021, obrigatoriedade, dos registros contábeis a partir de 01/01/2022. Estamos comprometidos em atender as normas legais, pedimos atendimento e acompanhamento do assunto no decorrer do exercício.

Justificamos que devido a ausência do levantamento dos Créditos Tributários (Dívida Ativa) pelo Departamento Tributário do município, não foi possível registrar/contabilizar os mesmos no Balanço Anual do exercício em análise.

Ressaltamos que foi notificado o referido setor para encaminhamento das informações dos créditos em Dívida Ativa, para realizarmos o registro nos próximos exercícios.

2.2 Justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido ser facultado aos municípios com até 50.000 habitantes essa implantação no exercício de 2017, dando a esses o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação até 31/12/2021, obrigatoriedade, dos registros contábeis a partir de 01/01/2022, levando em consideração o comprometimento do município para realização no próximo exercício. Considera-se como **justificado**.

3. Ocorrência apontada

Item 10.1: justificar o fato do Município não ter alcançado a meta do IDEB nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular em 2021. No presente caso, observa-se que apesar de não alcançar a meta estabelecida, o resultado vinha em uma tendência ascendente, mas isso se alterou no exercício de 2021, quando a nota alcançada foi de 4,8, inferior ao resultado obtido em 2019, ficando muito distante da meta estabelecida de 6.

3.1 Justificativa apresentada

Na Rede Municipal, os resultados do IDEB são acompanhados e trabalhados em formação continuada com profissionais das escolas, com o intuito de elaborar ações e estratégias que aprimorem o processo de aprendizagem, bem como, com o objetivo de alcançar as metas projetadas. No entanto, o município ainda não atingiu as metas estabelecidas pela projeção. Entretanto, os resultados do IDEB nos anos de 2015 a 2018 apresentaram resultados significativos, subindo a cada biênio. Em 2019 as metas observadas do IDEB se elevaram com os resultados de 5,4, de modo que, neste período, temos a considerar que essa foi uma fase de transição e de adequação das propostas pedagógicas e das avaliações, inclusive as de larga escala; e, devido a implementação



curricular pelo lançamento da BNCC/DCT-TO. Em relação ao ano de 2021, a média diminuiu para 4,8, devido ao período pandêmico; e a uma das escolas municipais, considerada a mais relevantes em quantitativos de estudantes, não obter resultado do IDEB, em virtude da participação ser inferior a 80% nas avaliações aplicada em 2021, mais estamos empenhados em alcançar com trabalho, investimento e capacitação dos profissionais de educação para cumprir a metas em educação do município dentro dos parâmetros do IDEB.

3.2 Justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, conforme justificado, em 2019 as metas observadas do IDEB se elevaram com os resultados de 5,4, de modo que, neste período, temos a considerar que essa foi uma fase de transição e de adequação das propostas pedagógicas e das avaliações, inclusive as de larga escala; e, devido a implementação curricular pelo lançamento da BNCC/DCT-TO. Em relação ao ano de 2021, a média diminuiu para 4,8, devido ao período pandêmico; e a uma das escolas municipais, considerada a mais relevantes em quantitativos de estudantes, não obter resultado do IDEB, em virtude da participação ser inferior a 80% nas avaliações aplicada em 2021. Considera-se como **justificado**.

4. Ocorrência apontada

Item 10.3 'b': apresentar o Parecer do Conselho do FUNDEB. Consta uma Declaração do Prefeito Municipal afirmando que até o momento de encaminhamento das contas, o referido Conselho Municipal ainda não havia se reunido, embora já tivesse disponibilizado toda documentação para que fosse analisada.

4.1 Justificativa apresentada

Segue em anexo o Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, referente ao exercício de 2021. (Doc.1)

4.2 Justificativa apresentada

Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, devido apresentação do Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, referente ao exercício de 2021. Considera-se como **justificado**.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 08 dias do mês de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FLAVIO HUMBERTO CASTRO DE ABREU

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235016

Código de Autenticação: 9ce7b0330d18a462ad6945bd6a93abbe - 17/11/2023 09:16:01